



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: C.E U. - Cruzada Educacional Universalis Ltda.-EPP		UF: SE
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 874, de 8 de outubro de 2019, que tratou do credenciamento da Faculdade Universalis (FACSALIS), que seria instalada no município de Aracaju, no estado de Sergipe.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Júnior		
e-MEC Nº: 201713914		
PARECER CNE/CES Nº: 141/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/3/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se do reexame do Parecer CNE/CES nº 874, de 8 de outubro de 2019, que deferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Universalis (FACSALIS), não seguindo o parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES).

A Faculdade Universalis (FACSALIS), a ser instalada na Rua João Carvalho de Aragão, nº 69, bairro Atalaia, no município de Aracaju, no estado de Sergipe, é mantida pela C.E.U. - Cruzada Educacional Universalis Ltda. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 28.480.097/0001-04, com sede no mesmo município e estado.

Vinculado ao pedido de credenciamento, constam no e-MEC os processos de autorização dos cursos superiores de Estética e Cosmética, tecnológico, e-MEC 201713916; Fisioterapia, bacharelado, e-MEC nº 201717014 e Nutrição, bacharelado processo e-MEC 201717090.

1) Avaliação *in loco*

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), designou uma comissão de avaliação *in loco*, para efeito de credenciamento de Instituição de Educação Superior (IES), cuja visita ocorreu no período de 1 a 5 de julho de 2018, na qual a instituição obteve Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três). Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação de nº 141.215:

Eixos	Conceitos
1: Planejamento e Avaliação Institucional	4.33
2: Desenvolvimento Institucional	3.40
3: Políticas Acadêmicas	3.80
4: Políticas de Gestão	3.80
5: Infraestrutura	2.31
Conceito Institucional	3

Fonte: Relatório de Avaliação do Inep nº 141.215

2) Parecer Final da SERES

Seguem as considerações da SERES, conforme seu parecer final, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

O pedido de credenciamento da Faculdade Universalis - FACSALIS, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, três pedidos de autorização de cursos, conforme processos retro mencionados. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

A análise do pedido de credenciamento da Faculdade Universalis - FACSALIS (cód. 22470) requer uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, as fragilidades constatadas no Eixo 5 – Infraestrutura abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada, as quais culminaram no conceito “2,31”, inferior ao estabelecido pela IN nº 1/2018.

Acerca da infraestrutura da Instituição, verificou-se que os especialistas atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

- 6.1. Instalações administrativas.*
- 6.4. Salas de professores.*
- 6.5. Espaços para atendimento aos discentes.*
- 6.6. Espaços de convivência e de alimentação.*
- 6.8. Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA.*
- 6.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente.*
- 6.12. Instalações sanitárias.*
- 6.14. Infraestrutura de execução e suporte.*
- 6.16. Recursos de tecnologias de informação e comunicação.*

Deste modo, considerando as fragilidades constatadas e o conceito insatisfatório no Eixo 5, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento se encontra em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e ainda com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, no resultado obtidos na avaliação in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao pedido.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da Faculdade Universalis - FACSALIS (cód. 22470), que seria instalado na Rua João Carvalho de Aragão, nº 69 Atalaia, no município de Aracaju, no estado de Sergipe, CEP:49037-620, mantida pela C.E.U - CRUZADA EDUCACIONAL UNIVERSALIS LTDA - EPP (cód. 16941), com sede no município de Aracajú, no estado de Sergipe, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO dos cursos superiores de graduação de FISIOTERAPIA, bacharelado (código: 1412930,

processo: 201717014); NUTRIÇÃO, bacharelado (código: 1413195, processo: 201717090); e ESTÉTICA E COSMÉTICA, tecnológico (código: 1406808, processo: 201713916).

3) Parecer CNE/CES 874/2019 da SERES

Seguem as considerações do Parecer CNE/CES nº 874/2019, que não seguiu o parecer final da SERES, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

As propostas para as ofertas dos cursos superiores de Fisioterapia, Nutrição e Estética e Cosmética obtiveram conceitos satisfatórios para a autorização. Os resultados da avaliação in loco foram satisfatórios.

A SERES analisou o processo aplicando os padrões decisórios ao processo conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, no que se refere ao inciso III, § 1º, houve um conceito menor que três na Dimensão 6 – Eixo 5, com fragilidades nos indicadores acima relacionados, levando a secretaria a decidir pelo indeferimento do pedido de credenciamento e de arquivamento dos pedidos de autorização dos cursos.

A IES foi diligenciada no sentido de descrever os indicadores com fragilidades apontadas no parecer da SERES com fotos e informando as condições recentes. A resposta à diligência instaurada foi satisfatória. A instituição comprovou que as instalações administrativas obedecem aos padrões arquitetônicos recomendados e são compatíveis com a estrutura organizacional.

As demais instalações têm boas dimensões, estão adequadamente equiparadas e cobrem o espectro das atividades disponibilizadas aos alunos, inclusive aos portadores de necessidades especiais.

Os espaços para biblioteca e laboratórios são bons. Há espaços para convivência, alimentação e organização estudantil. As instalações para coordenadores e professores atendem ao corpo docente. Concluo que é possível acatar o pleito em tela e submeto, à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado, o voto abaixo.

II. VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Universalis (FACSALIS), a ser instalada na Rua João Carvalho de Aragão, nº 69, bairro Atalaia, no município de Aracaju, no estado de Sergipe, mantida pela C.E.U. – Cruzada Educacional Universalis Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Estética e Cosmetologia, tecnológico; Fisioterapia, bacharelado, e Nutrição, bacharelado, com número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

4) Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – CONJUR/MEC

Por ato contínuo, os autos foram encaminhados a CONJUR/MEC, e restituídos a SERES, por intermédio da Cota nº 03575/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 2 de

dezembro de 2019, para posicionamento técnico pertinente, notadamente a respeito da suposta incoerência na avaliação do Eixo Infraestrutura.

5) Análise da SERES com relação ao Parecer CNE/CES nº 874/2019

A SERES, por meio da Nota Técnica nº 159/2019/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, realizou a análise técnica e, concluiu o que adiante se segue:

[...]

6. *Inicialmente, importa esclarecer que a análise técnica, por esta Secretaria, observou o padrão decisório pertinente ao processo em tela, conforme legislação vigente, não cabendo, neste momento, fazer discussões fora do alcance de competência da SERES.*

7. *Assim, esta Secretaria, observada a instrução processual, entendeu pelo indeferimento do pedido de credenciamento da Instituição, com a devida motivação.*

8. *Conforme o art. 6º, II, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, é competência do Conselho Nacional de Educação, por meio de sua Câmara de Educação Superior, deliberar sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES, bem como autorização de oferta de cursos vinculados a credenciamento.*

9. *As decisões daquele colegiado, respeitado o disposto no Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, não necessariamente se vinculam ao sugerido pela Secretaria, cabendo ao CNE/CES a motivação de suas decisões, conforme art. 2º do referido Decreto.*

10. *Contudo, não tendo sido demonstrado, pela Câmara de Educação Superior, erro de direito nos fundamentos apontados por esta Secretaria, objeto de aplicação de padrão decisório normatizado pela Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria respeitosamente opta por conhecer do Parecer CNE/CES nº 874/2019 e recomendar a não homologação deste, cabendo ao Ministro de Estado a decisão final sobre o tema.*

6) Reexame do Parecer CNE/CES 874/2019 pela CONJUR

O Ministro da Educação enviou para a Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) os autos do processo em epígrafe, para pronunciamento e reexame do Parecer CNE/CES nº 874/2019, tendo em vista os fundamentos aduzidos no Parecer nº 00075/2020/CONJUR-MEC/ CGU/AGU, aprovado pela Procuradoria Federal, transcrito a seguir:

[...]

19. *Sabe-se que o CNE tem a missão legal de aprimorar e consolidar a educação nacional de qualidade, sendo órgão apto a decidir questões de mérito técnico educacional, podendo, em sede recursal, entender pela viabilidade da concessão do ato autorizativo que inicialmente não atendia aos requisitos legais.*

20. *Ocorre que a reforma das decisões da SERES, tomadas com base nas avaliações do INEP e amparadas no regramento educacional, merecem ser efetivadas com base em fundamentação robusta, sólida e contextualizada do CNE, quiçá até baseada em números, dados do IBGE, ou de algum instituto de pesquisa reconhecido, de forma a comprovar com fatos e dados o contexto social da região, dos profissionais e estudantes envolvidos, para se demonstrar a razão pela qual merece*

prosperar a reforma da decisão, ainda que seja, por exemplo, pelo atendimento pela recorrente, dos requisitos mínimos exigidos. Nesse passo, a contextualização social é necessária, desde que acompanhada das devidas diligências e esforços para a instituição alcançar um patamar mínimo necessário ao oferecimento de um bom curso, que proporcione a segurança, o desenvolvimento e o crescimento intelectual e pessoal dos alunos.

21. No caso em tela, a partir do conceito indeterminado de “oferta de curso superior com o mínimo de qualidade”, os órgãos técnicos da SERES e do INEP formularam manifestação de acordo com critérios mínimos de natureza técnica, verificadas ao tempo da avaliação.

22. Repise-se, conforme entendimento da SERES, expresso na Nota Técnica nº 159/2019/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, a análise técnica observou o padrão decisório pertinente ao processo em tela, conforme legislação vigente, não cabendo, neste momento, fazer discussões fora do alcance de competência da SERES, entendendo pelo indeferimento do pedido de credenciamento da IES lastreado no normativo vigente.

[...]

38. Destarte, é incontestado que compete ao MEC, juntamente com o Conselho Nacional de Educação - CNE, a busca primordial pela oferta efetiva de ensino superior de qualidade, mediante a prática de atos administrativos próprios que deverão ser emanados em estrita observância às normas postas vigentes, em razão do princípio da legalidade que deve pautar toda e qualquer atuação do Poder Público. Desse modo, não é cabível ao Administrador apresentar juízos de valor elásticos, visando aumentar os conceitos atribuídos em avaliações técnicas, sob pena de ferir a qualidade do ensino superior, a segurança jurídica, e até mesmo a igualdade entre as demais Instituições de Ensino Superior – IES.

39. Nesse sentido, o CNE não pode fazer juízos de valor elásticos, visando aumentar os conceitos atribuídos em avaliações técnicas, mas entende-se possível que fundamentadamente aponte a superação pela recorrente das deficiências anteriormente apontadas, com base em suas diligências eventualmente requeridas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES.

[...]

41. Não obstante, é possível ao CNE fundamentadamente aponte a superação pela recorrente das deficiências anteriormente apontadas, com base em suas diligências eventualmente requeridas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES, o que ainda não ocorreu no presente caso.

42. Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, litteris:

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

43. Assim, tendo em vista as considerações acima exaradas e os resultados avaliativos obtidos pela recorrente, com amparo no Parecer Final da SERES, tendo em vista que face à norma expressa posta não é cabível a utilização do princípio da razoabilidade, considerando a necessidade de observância do princípio da legalidade

*pela Administração em toda a sua atuação, tem-se que, diante da não superação das deficiências apontadas, da não alteração fática do quadro e da inobservância pela instituição dos requisitos previstos na norma vigente para obtenção do ato autorizativo pleiteado, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, **manifestando-se quanto à superação das deficiências pela recorrente, com base em eventuais diligências realizadas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES.** (Grifos nossos).*

44. *Por fim, cumpre apenas explicitar a natureza meramente opinativa dos pareceres jurídicos em casos desse jaez, não havendo nenhuma exigência legal que o gestor público vincule-se às conclusões aqui exaradas. Com efeito, em regra, as manifestações consultivas emitidas pela AGU têm o objetivo de subsidiar a decisão do Administrador Público, apontando a legislação aplicada ao caso e as possíveis interpretações jurídicas que recaem sob o caso concreto, cabendo ao gestor escolher a que melhor amparam sua decisão.*

III- CONCLUSÃO

45. *Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 874/2019, na forma do ofício em anexo.*

Considerações do Relator

Seguindo inclusive a orientação do Parecer nº 00075/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, passo a discorrer:

Os cursos de graduação de Estética e Cosmética, tecnológico, (código e-MEC 1406808, processo: 201713916; Fisioterapia, bacharelado, código e-MEC 1412930, processo 201717014 e Nutrição, bacharelado, código e-MEC 1413195, processo: 201717090 da IES foram avaliados de forma satisfatória pela comissão do Inep, inclusive no que tange ao eixo 3 - Infraestrutura. Seguem, abaixo, os resultados dos relatórios de avaliações.

Eixos	Fisioterapia (relatório nº 143.634)	Nutrição (relatório nº 143.640)	Estética e Cosmética (relatório 59BB60nº 143.559)
1: Organização Didático Pedagógica	3,38	3,88	3,67
2: Corpo Docente e Tutorial	3,25	3,00	3,75
3: Infraestrutura	3,55	3,27	4,18
Conceito Final:	3	3	4

Na avaliação do Inep, para efeitos de credenciamento da IES, todos os eixos avaliados obtiveram conceitos superiores a 3 (três), com exceção ao eixo 5 Infraestrutura.

O Parecer CNE/CES nº874/2019 foi conduzido de maneira zelosa pela Conselheira Relatora Marília Ancona que, em face das contradições e dúvidas apresentadas na avaliação do eixo infraestrutura da IES e dos cursos, realizou diligencia para que a IES demonstrasse e comprovasse a sua Infraestrutura, conforme transcrição a seguir:

[...]

Prezados Senhores

Solicito que encaminhem, descritivamente e por fotos, no prazo de 30 dias, informações atualizadas sobre os indicadores abaixo, considerados insuficientes pela Seres:

- 1 - Instalações administrativas*
 - 2. Salas de professores*
 - 3. Espaços para atendimento aos discentes*
 - \$. Espaços de convivência e de alimentação*
 - 6. Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA*
 - 7. Salas de apoio de informática*
 - 8. Instalações sanitárias*
 - 9. Infraestrutura de execução e suporte*
 - 10. Recursos de tecnologias de informação e comunicação*
- Atenciosamente*
Cons. Marília Ancona Lopez

Em resposta a diligência em questão, a IES apresentou: memorial descritivo, relação do acervo bibliográfico, plano de contingência da biblioteca, notas fiscais, contrato de implantação e locação de software fotos e outros documentos que comprovam uma infraestrutura satisfatória para credenciar a IES e autorizar os seus cursos. Urge assinalar que a IES enviou as plantas de sua Infraestrutura, contendo a assinatura do Engenheiro responsável, Senhor Caio Neiva, CRA 223987-6. A íntegra da resposta da diligência, contendo toda documentação e fotos que foram juntados aos autos, estão disponíveis nos autos do processo e-MEC nº 201713914 e no processo SEI nº 00732.003543/2019-32.

Fica evidente que, em face das contradições entre as avaliações dos cursos e da IES, houve **“erro de fato” na avaliação do eixo 5 – Infraestrutura da IES**. Corroborando com esse entendimento, a resposta da diligência e os documentos apresentados pela IES, referente as fragilidades apontadas pela comissão de avaliação do Inep que motivaram o indeferimento do pleito pela SERES, foram considerados **adequados e justificam o credenciamento da IES e a autorização dos seus cursos** pela Conselheira Relatora e pelo Colegiado da Câmara de Educação Superior.

Há uma clara incongruência entre as avaliações da Infraestrutura que, para os cursos de Estética e Cosmética, Fisioterapia e Nutrição, apresentaram conceitos iguais a 3,55, 3,27 e 4,18, respectivamente e, para a IES, apresentou conceito igual a 2,31. Como a IES é um consórcio de todos os seus cursos, mostra-se **desarrazoado** que a Infraestrutura da Instituição apresente conceito igual a 2,31. Logo conclui-se de **forma clara que houve “erro de fato” na avaliação da infraestrutura da IES**.

Ademais, observa-se claramente que a IES possui capacidade de ser credenciada e seus cursos autorizados, pois o Conceito Institucional (CI) da IES e o conceito final dos cursos de Estética e Cosmética, Fisioterapia e Nutrição estão acima do ponto de corte recomendado pelo Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) que é 3 (três).

O artigo 20 e seu parágrafo único, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) dispõe que:

[...]

Art. 20. *Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

Parágrafo único. *A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.*

De forma similar ao preceito do artigo 20, parágrafo único, deve-se considerar os impactos positivos e negativos na região. Este relator, comparando os benefícios e os custos, considera ser positiva o credenciamento da IES.

Assim, ao analisar o processo em questão e o conjunto probatório inseridos no mesmo, depreende-se que **a decisão proferida no Parecer CNE/CES nº 874/2019 deve ser mantida**, uma vez que a análise da SERES baseia-se unicamente em critérios alusivos à conceitos da comissão do Inep, que, embora tenha conferido pontuação insuficiente em uma dimensão, atribuiu o Conceito Final 3 (três). Por isso cabe a esta Câmara de Educação Superior contextualizar os resultados, de modo que possam retratar a realidade, no qual outras facetas pertinentes ao credenciamento da IES sejam ponderadas, no sentido de que possam ser identificados potenciais de qualidade que sirvam ao interesse público, o que ora foi realizado.

Em um país onde menos de 20% (vinte por cento) de sua população possuem cursos superiores e existe um alto índice de desemprego, o ensino, conseqüentemente a implantação de uma IES, deverá ser impulsionada, objetivando o desenvolvimento nacional.

Diante do acima exposto, apresento o voto e solicito homologação do presente parecer.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 874/2019, e manifesto-me favorável ao credenciamento da Faculdade Universalis (FACSALIS), a ser instalada na Rua João Carvalho de Aragão, nº 69, bairro Atalaia, no município de Aracaju, no estado de Sergipe, mantida pela C.E.U. - Cruzada Educacional Universalis Ltda. - EPP, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Estética e Cosmética, tecnológico; Fisioterapia, bacharelado e Nutrição, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 12 de março de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de março de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente